

**PROJETO DE LEI N° ,DE 2002**  
**( Do Sr. Genésio Bernardino)**

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer prazo de permissão às estações aduaneiras e outros terminais alfandegários de uso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo estabelecer prazo para a permissão de instalação e funcionamento de estações aduaneiras interiores.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, fica acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º.

”§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no parágrafo anterior, incluídas as anteriores à Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão ser prorrogadas pelo prazo previsto no parágrafo anterior.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Estações Aduaneiras Interiores são terminais alfandegários de uso público destinadas à prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro.

Tais serviços podem ser delegados a pessoas jurídicas que também desenvolvam atividades de armazenagem, guarda e transporte de mercadorias. A delegação é efetuada mediante permissão de serviço público e operacionalizada mediante contrato.

Essas instalações, que também se denominam “portos secos”, têm a finalidade de trazer as atividades aduaneiras vinculadas à importação ou à exportação para regiões mais próximas aos produtores ou consumidores, viabilizando, assim, muitas operações de comércio exterior.

Os investimentos realizados pelas empresas que se dedicam a essas operações são vultuosos e o prazo improrrogável de dez anos que é atualmente admitido, em virtude de dispositivo regulamentar, inviabiliza ou torna desinteressante para as empresas, empenharem-se nessa atividade.

A proposição que apresentamos tem o objetivo de corrigir essa impropriedade, tornando possível e atrativo para as empresas o empreendimento que beneficiará especialmente os importadores e exportadores que desenvolvem suas atividades em locais distantes de portos e aeroportos.

Ademais, tais empresas geram 20.200 (vinte mil e duzentos) empregos diretos e indiretos.

Por ter um alto alcance econômico, por facilitar as operações de comércio exterior, a proposição merece dos ilustres pares o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado GENÉSIO BERNARDINO